



## MINUTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

### Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAARC nº 001/2025

**Contratada:** Construtora Fernandes LTDA – EPP

**CNPJ:** 39.547.343/0001-06

**Contrato:** nº 250/2025

**Assunto:** Inexecução total do contrato – Rescisão unilateral e aplicação de sanção administrativa.

### I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAARC nº 001/2025 foi instaurado por meio da **Portaria nº 287/2025**, para averiguar possíveis irregularidades cometidas pela empresa **Construtora Fernandes LTDA – EPP**, contratada para execução de bueiros e pavimentação de vias vicinais, conforme Contrato nº 250/2025 firmado em 26/05/2025.

Conforme o **Relatório de Fiscalização** datado de 15/10/2025, restou constatado que a empresa **não iniciou qualquer etapa da obra**, mesmo após a emissão da Ordem de Serviço e assinatura do contrato. Verificou-se **ausência de mobilização, inexistência de canteiro de obras, falta de equipe técnica e nenhum avanço contratual**. O Relatório de Fiscalização foi elaborado pelos Eng. Matheus Moreira Pontes e Ewerton Oliveira de Almeida, fiscais do contrato, o qual registrou que a Ordem de Serviço nº 001/2025 fixou início em 26 de maio de 2025, tendo sido assinada pela contratada em 06 de junho de 2025. Segundo consta, até a data do relatório, nenhuma mobilização para a execução havia ocorrido, ou seja, não houve instalação de canteiro de obras, deslocamento de equipe técnica, equipamentos ou início de atividades.

A empresa foi formalmente notificada em **03/09/2025, 29/09/2025 e 01/11/2025**, todas com comprovado recebimento, mas **não apresentou justificativas válidas**, tampouco iniciou a execução do objeto contratual.

Instaurado o PAARC, asseguraram-se **contraditório e ampla defesa**, nos termos do art. 158 da Lei 14.133/2021. A contratada apresentou defesa, mas **não comprovou qualquer motivo justificável** para a inexecução, conforme apurado pela Comissão Processante.

Ao final, a Comissão concluiu pela **inexecução total** e sugeriu a **Rescisão unilateral e Aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar por 02 (dois) anos.**

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, que emitiu o **Parecer Jurídico nº 01/2025**, opinando de forma convergente pela rescisão unilateral e pela aplicação da penalidade, com base nos arts. 137, I; 155, III; 156, III; e 158 da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Regularidade do procedimento

O processo observou rigorosamente as regras dos arts. **156 a 162 da Lei 14.133/2021**, constando a Portaria de instauração; Notificações formais; Defesa prévia; Audiência de instrução; Relatório Final motivado; Parecer Jurídico conclusivo.

A empresa foi formalmente notificada da instauração do PAARC por meio do Ofício nº 001/2025, recebendo prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, em conformidade com o art. 158 da Lei nº 14.133/2021. A **apresentação da resposta (defesa) ocorreu na data de 17 de novembro de 2025, tempestivamente.**

Em sua defesa, a contratada basicamente se resumiu em afirmar que: “participou de reunião com o chefe do executivo, pleiteando o distrato amigável do contrato”.

Frisamos, que a solicitação do distrato não é ato automático e cabível para o caso de inexecução total do contrato.

Importante ainda informar que durante toda a instrução e curso do processo administrativo, não foi realizada qualquer juntada de documento comprobatório a pedido da empresa que atestasse suas alegações relativas a possíveis problemas enfrentados. Nem mesmo referente às condições climáticas incialmente alegadas nas justificativas apresentadas em resposta às notificações anteriores à abertura do processo administrativo, as quais foram encaminhadas pelo município e estão relacionadas ao descumprimento contratual.

Também não foi juntada nenhuma comprovação relativa às alegações da empresa sobre possível falta de informação referente aos trechos de execução de obra firmado no Contrato, o qual é baseado no Termo de Referência e Cronograma da Obra.

A empresa jamais formalizou qualquer notificação, pedido de esclarecimento ou ajuda junto a administração pública durante o período de execução e conclusão do objeto do contrato, o que reafirma a desídia e negligencia com a administração pública e o interesse coletivo, bem como, com as obrigações assumidas nas cláusulas contratuais.

Foi realizada audiência de instrução em 28 de novembro de 2025 com o comparecimento virtual da representante e sócia da empresa, Sra. Diana Cristina Fernandes de Vasconcelos, que respondeu às perguntas da comissão, conforme gravado e juntado aos autos, porém, as respostas não foram satisfatórias e comprobatórias, não se alicerçando ou se comprovando através de outras provas, nem testemunhais e nem documentais.

Não há vícios que maculem o procedimento administrativo.

## 2. Inexecução total do Contrato nº 250/2025

O conjunto probatório é claro ao demonstrar que foi realizado o relatório técnico do fiscal de contrato e engenheiro do município, o qual encaminhou para apuração de responsabilidade pela comissão. Conforme se depreende do conjunto probatório e relatório apresentado, esse cenário configura inexecução total do objeto, causando grave prejuízo ao interesse público, já que as obras impactam o tráfego, drenagem e mobilidade rural, conforme registrado nos autos ao demonstrar a ausência total de mobilização e o descumprimento dos prazos essenciais para início da obra.

Friso que não houve instalação de canteiro de obras e não houve apresentação de cronograma atualizado. Somado a isso as notificações foram ignoradas, somente sendo levado em consideração após a abertura do processo administrativo. As defesas apresentadas, muito embora não tenham tal nomenclatura, foram apresentadas em resposta à notificação de instauração do processo de apuração de responsabilidade contratual no âmbito da lei 14.133/21. As respostas ou defesas são inconsistentes ou sem comprovação.

Esse cenário configura **inexecução total**, nos termos do art. 155, III, da Lei 14.133/2021, reafirmada pela **Cláusula 11.1, “c”**, do Contrato.

## 3. Rescisão unilateral

O art. 137, I, da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a rescisão unilateral do contrato quando caracterizada a inexecução total.

O que se extrai é que houve relatório técnico do fiscal comprovando paralisação superior a 25 dias e Notificações reiteradas não atendidas.

Não há comprovação de que a contratada tenha informado qualquer problema para início e execução das obras durante a vigência do contrato, nem mesmo que tenha solicitado esclarecimentos ou ajuda, pelo contrário, sua manifestação somente ocorreu após a notificação formal do município, com o prazo já excedido completamente e sem qualquer comprovação lógica, científica ou fática do que foi alegado na referida manifestação.

A Procuradoria Jurídica reforça que a empresa **não comprovou nenhum fato impeditivo, excepcional ou imprevisível** que justificasse sua paralisação, razão pela qual a rescisão é medida **obrigatória para proteção do interesse público**.

#### **4. Aplicação de sanção administrativa**

Nos termos do art. **156, III**, a conduta caracteriza infração sancionável com **impedimento de licitar e contratar** com o Município.

Saliento que a Comissão Processante recomendou o prazo de **2 (dois) anos**, considerando a gravidade da inexecução, a extensão dos prejuízos ao serviço público e a ausência de atenuantes.

A Procuradoria concorda com a dosimetria sugerida.

A sanção é proporcional e atende aos princípios da eficiência, moralidade, supremacia do interesse público e continuidade do serviço.

### **III – DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **visando proteger o interesse público, a moralidade, isonomia e com fulcro nos arts. 137, I; 155, III; 156, III; 158; e 161 da Lei Federal 14.133/2021**, bem como nas cláusulas contratuais pertinentes, **DECIDO**:

- 1. RESCINDIR UNILATERALMENTE**, por culpa da contratada, o Contrato nº 250/2025, firmado entre o Município de Jucati-PE e a empresa Construtora Fernandes LTDA – EPP;
- 2. APLICAR à empresa a sanção administrativa de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** com o Município de Jucati-PE pelo prazo de **02 (dois) anos**, nos termos dos arts. 155, III; 156, III; e 158 da Lei 14.133/2021.
- 3. DETERMINAR** a imediata notificação da empresa, garantindo-lhe o direito ao recurso administrativo no prazo legal.
- 5. DETERMINAR** a publicidade do ato e o registro da sanção no PNCP e no Cadastro Municipal, nos termos do art. 161 da Lei 14.133/2021.
- 6. ENCAMINHAR** o processo à Secretaria Municipal competente para adoção das providências administrativas necessárias à continuidade do objeto contratual.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

**Jucati-PE, 10 de dezembro de 2025.**

**Cleison Luis Aparecido de Melo  
Prefeito Municipal**